

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024 NÚMERO DO PREGÃO NO COMPRASNET – 90006/2024**
De joão aurelio diniz <joaoaureliodiniz@hotmail.com>
Para licitacaocreapb@creapb.org.br <licitacaocreapb@creapb.org.br>
Data 2024-06-22 09:28



-
- IMPUGNAÇÃO AO 1º EMPLACAMENTO.pdf(~552 KB)
 - PROCURAÇÃO X TURIM 2024.pdf(~182 KB)
 - ACÓRDÃOS X EM FACE DO 1º EMPLACAMENTO.rar(~1,2 MB)

Vimos, tempestivamente, "**IMPUGNAR**" O PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024- NÚMERO DO PREGÃO NO COMPRASNET – 90006/2024 objetivando **umentar a competitividade e a nossa empresa MULTIMARCAS** possa participar e ofertar uma melhor proposta para este órgão, conforme doc. anexo, nestes termos pedimos deferimento, atenciosamente, João Aurélio Diniz - OAB/RN Nº 15.921
(84) 9 9984-0902.



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA

JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por JOAO AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22 09:19:27 -03'00'

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024
NÚMERO DO PREGÃO NO COMPRASNET – 90006/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO COM FULCRO AO ART. 170, INCISO IV DA CF- “LIVRE CONCORRÊNCIA”

EMPRESA TURIM NEGOCIOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Jornalista Jorge Freire, 158, Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410 - Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil, inscrito no CNPJ n.º 49.778.652/0001-40, por intermédio do seu Advogado, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR O EDITAL, na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal N.º. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto N.º. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 2, subitem 10.1 até o 10.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

Nestes termos, Pede-se e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de junho de 2024.

Atenciosamente,

JOÃO AURÉLIO DINIZ –
Advogado – OAB RN N.º 15.921



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22 09:19:54 -03'00'

1- DOS FATOS

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de “VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE”, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

d) Zero quilômetro, será considerado **veículo novo (zero quilômetro) o veículo antes do seu registro e licenciamento;**

VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE”, (. . .)

Neste sentido, quanto a SOLICITAÇÃO **VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE”**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações. “

Vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22
09:20:09 -03'00'

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é VEDADO ao agente público:

Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como atender tal exigência.

Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto:



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO
DINIZ:3698362449

Assinado de forma digital por JOAO
AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22 09:20:26 -03'00'

1

“PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) -
MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA
/ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES
VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Visto. ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV, qualificada nos
autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR
CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO. [...] Argumenta que por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO
SSE Nº 003/2009, PROCESSO Nº 285/2009, DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E
ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para aquisição de 01 pá carregadeira
de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a
empresa UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA,
sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador[...]
Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de
liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão
coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP;
determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer
pagamento à empresa UBERMAC- CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A
LIMINAR FOI INDEFERIDA (fls. 95/96). A AUTORIDADE COATORA PRESTOU
INFORMAÇÕES, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
CERTO. NO MÉRITO, SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE
NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da
segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-
Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-
Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação
sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da
impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA
SEGURANÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação
confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a
anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico.
Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma
concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um
veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. [...]

**NÃO COLHE O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO TEM
CONDIÇÕES DE FORNECER A MESMA GARANTIA QUE A CONCESSIONÁRIA, POIS A
GARANTIA SE REFERE AO PRODUTO E NÃO AO ADQUIRENTE, E DEVE ATENDER AS
EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM QUALQUER CASO.
TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA
NOVO, ZERO QUILOMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE
TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA
DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O**



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22
09:20:48 -03'00'

TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO. SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILOMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.

Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011.

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” (grifou-se).

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e/ou da transformação/adaptação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Vejamos também o prelecionado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

“MÉRITO 1:

RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22 09:21:11 -03'00'

qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. 1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO:

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, É PROCEDENTE. A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) EXCLUIR DA CLÁUSULA “3.1” A INSCRIÇÃO “QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORAR SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR; A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.” 6.729, de 28 de novembro de 1979. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. PORTANTO, A CLÁUSULA “3.1” DEVERÁ SER RETIFICADA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A INSCRIÇÃO “QUE TENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORADA SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR.



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22 09:21:29 -03'00'

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o Fábrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s), bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133 de 01 de abril de 2021:

“CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. **O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A**



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

JOAO AURELIO
DINIZ:36983624
491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22 09:21:42
-03'00'

procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, **situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescidos).**”

A responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o “advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: **“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”**. Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA):

“B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)”

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betânia – CEP 59607-410

JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2024.06.22
09:21:56 -03'00'

sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que pratiquem. (grifos acrescidos)”

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico.

Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

2 – DOS PEDIDOS:

2.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

2.2 – Que seja **RETIRADO do edital/termo de referência, TODA E QUALQUER exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: “vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/79”, conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: **Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente e que seja ESCLARECIDO qual tipo de seguro está sendo solicitado no termo de referência.****

2.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, **visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;**

2.4 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento **seja marcado para nova data,** visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

2.5 – Que seja **DEFERIDA a presente impugnação de edital,** vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento.**



NIRE/JUCERN 24201037777
CNPJ/MF 49.778.652/0001-40

Rua Jornalista Jorge Freire, 158
Sala 10 – Nova Betania – CEP 59607-410
Mossoró - Rio Grande do Norte - Brasil

Nestes termos, pedimos deferimento,

NATAL/RN 22/06/2024

JOÃO AURÉLIO DINIZ
ADVOGADO- OAB/RN Nº 15.921

JOAO AURELIO Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:3698362 DINIZ:36983624491
4491 Dados: 2024.06.22
09:22:14 -03'00'

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017

- TCMGO – PLENO

Processo nº: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF Nº: 433.630.401-72
Relatora: Conselheira Maria Teresa

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/16. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE **REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. ARQUIVAMENTO.**

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 26/04/2017.

Presidente - Conselheiro Joaquim de Castro

Votantes:

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Conselheiro Sebastião Monteiro

Conselheiro Francisco Ramos

Conselheiro Nilo Resende

Conselheiro Daniel Goulart

Conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz

Presente: Henrique P. Barbosa Machado

Ministério Público de Contas

Processo n.º: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF N.º: 433.630.401-72
Relatora Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 340/2016 – GCMT

I - RELATÓRIO

Do Objeto

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Dos fatos denunciados

A parte Denunciante alega que na sessão de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 28/2016, solicitou ao Sr. Carlos José Braga da Silva, Pregoeiro, que não acatasse as propostas apresentadas pelas licitantes Celsinho Veículos Ltda.-EPP e Bellan Transformações Veiculares Ltda. devido ao fato de estas empresas não serem revendedoras autorizadas e não poderem, por isso, entregar veículo novo/zero quilômetro.

Narra a Denunciante que tais empresas teriam que fazer o primeiro emplacamento em seu nome e não em nome do FMS. Oportunizada manifestação às referidas empresas na sessão de licitação, as mesmas assumiram o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS. Assim, o

Pregoeiro deu seguimento ao procedimento, adjudicando o objeto da licitação à empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP

Após a conclusão dos trabalhos licitatórios em questão, a Denunciante rastreou o veículo vendido por Celsinho Veículos Ltda.-EPP ao FMS de Santa Rita do Araguaia, identificando que ele ainda se encontrava em nome da referida empresa, ferindo as regras previstas na Deliberação do COTRAN nº 64/2008 e na Lei Federal nº 6.729/1979. Alega, assim, que foi descumprido o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS (fls. 2/5).

Do contraditório e da ampla defesa

Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113.

Manifestação da Secretaria de Licitações

A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender:

a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;

b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>

Segue transcrição do referido Certificado:

[...] ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto relatado refere-se à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, V, e art. 19, da Lei nº 15.958/07), bem como esta Secretaria tem legitimidade para realizar análise do mérito (art. 109, I e IV da RA nº 073/2009).

Outrossim, a presente denúncia cumpre os requisitos referentes à sua admissibilidade, conforme previsto no art. 203, do RITCM/GO, bem como no art. 34, § 1º, da Lei nº 15.958/2007, podendo ser conhecida.

Passa-se à manifestação meritória da indigitada representação.

A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado.

Foram juntados aos autos documentos suficientes que culminam na conclusão pela legalidade do Pregão Presencial nº 028/2016 e do consequente contrato aventado com a empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP, senão vejamos.

Cumpridas todas as formalidades para o deslinde de processo licitatório, foi aberta oportunidade para os participantes recorrerem, o que não foi feito por nenhum dos participantes, nem mesmo pelo denunciante (fls.80).

No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.

Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detém autorização da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de Goiás para tanto.

Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, **de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.**

CONCLUSÃO.

Nestes termos, esta SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **RECOMENDA** que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Tribunal Pleno:

- a) **Conheça da denúncia**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos art. 203, do RITCM/GO;
- b) **No mérito, julgue-a improcedente**, posto que empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado;
- c) **Dê ciência ao denunciante** da decisão que vier a ser adotada.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis:

[...]Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo *pick-up* transformado em ambulância.

O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar “veículo novo/zero km”.

A Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) oportunizou manifestação aos gestores e ao licitante vencedor, que compareceram às fls.18/21, 85/90 e 97/105.

A SLC, por fim (fls. 115/117), entendeu inexistir vício no certame, aduzindo que a condição do fornecedor não afastou a qualidade de “veículo novo” do bem, como também que o edital não fez restrição nesse sentido e que isso implicaria restrição indevida e injustificada à competitividade na seleção. Destacou, ademais, que a proposta não se incompatibilizou com a regras da licitação e teve menor preço, concluindo pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

De início, observa-se que o denunciante não apresentou nos autos a procuração exigida para a representação perante esta Corte.

Trata-se de questão sanável, nos termos do art. 141 do RITCM, mediante fixação de prazo para juntada do competente instrumento de mandato.

Todavia, no caso, dispensa-se a diligência saneadora, tendo em vista do princípio da primazia da resolução de mérito (art. 282, § 2º, do CPC).

Isso porque, no mérito, razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, haja vista a adequação da proposta vencedora às regras do edital e a restrição ilegítima à competitividade pretendida pelo denunciante.

Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (AC nº 00154/17).

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da competência deste Tribunal de Contas

O artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 15.958, de 18/1/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - LOTCMGO), estabelece a competência geral deste Tribunal:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

XXIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Essa competência é exercida por meio da manifestação do Tribunal Pleno, na forma do artigo 9º, I, “f”, do Regimento Interno:

Art. 9º Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre: [...]

f) denúncia e representação, em matéria de sua competência; (grifo nosso).

Do Mérito

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua improcedência, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias e descartada a

pretendida restrição à competitividade pretendida pelo denunciante. O fato de o licitante não ser revendedor autorizado não o impossibilitaria de ofertar veículo novo/zero Km.

De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município.

No caso privilegiou-se a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, inexistindo previsão legal de exclusividade de comercialização de veículo zero km pelas concessionárias autorizadas de marcas.

Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17) cópia anexada aos autos às fls. 120/134.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, em convergência com a Secretaria de Licitações e com o "Parquet" Especial, Voto no sentido de:

VI. CONHECER da presente Denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

VIII. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IX. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

X. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de março de 2017.



Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 07529/2018 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 04166/18
MUNICÍPIO : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
GESTOR : OSMARILDO ALVES DE SOUSA
CPF : 478.059.191-00
RELATOR : CONS. FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REVISOR : NILO RESENDE
ASSUNTO : DENÚNCIA

**DENÚNCIA. CONHECIMENTO.
IMPROCEDENTE. VOTO REVISOR.**

Tratam os autos de **Denúncia** (fls. 01/03) formulada pela empresa Comercial Dinâmica Eireli EPP, a qual relata supostas irregularidades, advindas do Pregão Presencial nº 47/2017, promovido pelo Município de Águas Lindas de Goiás.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Pleno, acolhendo as razões expostas no voto do Revisor em:

1. CONHECER da presente **DENÚNCIA** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, da Lei Orgânica do TCMGO e 202 e 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

2. no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE tendo em vista que não restou evidenciado prejuízos maiores à livre concorrência, em razão do número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição;

3. DETERMINAR a notificação, via **AR** (aviso de recebimento) da empresa **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP**, a ser notificada no endereço Rua 104, nº. 97, Sala 10, CEP: 74.083-300, Goiânia, Goiás, para ter ciência dos termos da presente decisão;

4. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
31 de Outubro de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Revisor: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Voto vencido: Relator Cons. Francisco José Ramos, acompanhado pelo Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior.

PROCESSO : 04166/18
MUNICÍPIO : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
GESTOR : OSMARILDO ALVES DE SOUSA
CPF : 478.059.191-00
RELATOR : CONS. FRANCISCO JOSÉ RAMOS
REVISOR : NILO RESENDE
ASSUNTO : DENÚNCIA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** (fls. 01/03) formulada pela empresa Comercial Dinâmica Eireli EPP, a qual relata supostas irregularidades, advindas do Pregão Presencial nº 47/2017, promovido pelo Município de Águas Lindas de Goiás.

Mediante o **Despacho nº. 036/2018** (fls. 030/031) o Conselheiro Relator, Cons. Francisco José Ramos, recebeu os presentes autos como denúncia e os encaminhou à Secretaria de Licitações e Contratos para análise e manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo a Secretaria de Licitações e Contratos manifestou-se via **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) pela qual pugnou pelo conhecimento da presente denúncia para no mérito considera-la improcedente.

Por determinação contida no despacho do Cons. Relator foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que através do **Despacho nº. 1111/2018** (fls. 035/036) manifestou-se pela notificação ao Jurisdicionado para apresentação de defesa quantos aos fatos narrados na denúncia, bem como para apresentação de documentos/informação que, por ventura, achar pertinentes.

O Cons. Relator, mediante o **Despacho nº. 119/2018** (fls. 037/041), acolheu integralmente o entendimento exposto pela Ministério Público de Contas e determinou a abertura de vista ao Jurisdicionado para manifestar-se nos autos.

Concedida a abertura de vista ao Jurisdicionado o prazo da notificação escoou-se sem que houvesse a manifestação da parte interessada, conforme consta no **Despacho nº. 4013/18** (fls. 045).

Volvidos os autos ao Gabinete do Cons. Relator foi determinada, excepcionalmente, nova abertura de vista ao Jurisdicionado para manifestar-se nos autos quantos aos fatos narrados na denúncia, conforme consta no **Despacho nº. 209/2018** (fls. 046/048).

Oportunizada nova abertura de vista ao Jurisdicionado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 052/055, conforme consta no **Despacho nº. 5961/18** (fls. 056).

Na sequência, por determinação do Cons. Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do **Parecer nº. 04681/2018** (fls. 060/061) entendeu pela procedência da denúncia para no mérito considera-la procedente com aplicação de multa.

Encaminhados os autos ao Gabinete do Cons. Relator foi emitido a proposta de **Voto** (fls. 062/072) pela qual o Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, entendeu pela procedência da denúncia, para no mérito julgá-la procedente com aplicação de multa.

Na sessão plenária do dia 31.10.2018 o presente processo foi posto em votação nos termos da proposta de voto do Cons. Relator, entretanto, o Cons. Nilo Resende em sessão propôs voto divergente, propondo a improcedência da denúncia nos termos apresentados pela unidade técnica, após deliberação o Voto do Cons. Relator, por maioria de votos, saiu vencido.

Em seguida vieram os autos a este Gabinete para elaboração do Voto Divergente.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A Secretaria de Licitações e Contratos, através do **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Análise Jurídica



2.1. Da Admissibilidade

Preliminarmente, insta observar que o Gabinete do Conselheiro Relator da 3ª Região, no Despacho nº 036/2018 (fls.30/31), entendeu pelo recebimento do expediente na forma de Denúncia, sem caráter sigiloso, por seu teor e por entender estar presente os elementos essenciais do art. 203 e seguintes da Resolução Administrativa nº 073/2009 (Regimento Interno do TCM GO).

Restou determinado a essa Unidade Técnica manifestar conclusivamente pela procedência ou não da denúncia, considerados os fatos noticiados e outros conexos, o que se molda dentre suas competências, em especial a prevista no art. 109, inciso IV, da RA nº 073/2009.

2.2. Do Mérito

De início, cabe apresentar os conteúdos dos arts. 120 e 122 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que dispõem:

*Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu **proprietário**, na forma da lei.*

*§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, de qualquer um dos poderes, com **indicação expressa**, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.*

(...)

*Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e **exigirá** do proprietário os seguintes documentos:*

*I - **nota fiscal** fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;*

(grifamos)

Ainda, o art. 1º da Portaria nº 725/2017 – GP/DO do DETRAN/GO reza o seguinte:

*Art. 1º Fica estabelecido que o **registro** de veículo automotor novo (registro inicial) neste DETRAN/GO deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apresentação da **Nota Fiscal** emitida pelo fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado.*

*§ 1º O registro de veículo, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizado em nome do (a) **consumidor** (a) **indicado** (a) **na citada Nota Fiscal**.*

(grifamos)



Vemos que tais dispositivos trazem requisitos para que se formalize o **1º (primeiro) emplacamento (registro inicial)** de veículos novos (zero quilômetro), cujo registro se dará em nome do consumidor indicado na nota fiscal a ser emitida por fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado, como restou gravado nas normas citadas.

Percebemos que o teor da Denúncia gira em torno da descaracterização, ou não, da condição de veículo novo (zero quilômetro) na hipótese de ser o bem transferido para determinada empresa e em seguida para o consumidor final, no caso para o Município, situação não tratada nas normas de trânsito transcritas.

Ressalta-se que tem sido recorrente a essa Corte de Contas demandas de empresas acerca do tema, que visam fixar entendimento de quais organizações empresariais podem comercializar veículos tidos por zero quilômetros (veículos novos), se apenas fabricantes e concessionárias autorizadas ou também outras de natureza diversa.

Assim, segue manifestação desse Tribunal de Contas, no Acórdão – AC nº 03033/2017 – PLENO:

(...) para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Nessa linha, segue o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU) expresso no Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014¹, onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDFT²:

¹ Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc>> Acesso em: 26 de outubro de 2016.

² Apelação Cível 20080110023148APC. Acórdão 342.445, Relator Desembargador Lécio Resende, da 1ª Turma Cível, TJDFT.



[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Com isso, o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto.

Vale apontar que na **Ata da Sessão Pública**, do Procedimento Licitatório atacado, disponível no site oficial do Município de Águas Lindas/GO, consta a participação de apenas 3 (três) empresas além da organização empresarial responsável pela presente Denúncia.

Entendemos, portanto, não ter havido prejuízo maior à livre participação, pois manifestaram interesse em participar do certame 4 (quatro) empresas, em que 3 (três) delas seguiram até a fase final do procedimento licitatório e, apenas a denunciante se manifestou contrária às regras editalícias, tendo sido negadas suas pretensões.

3. Conclusão

Ante o exposto, **CERTIFICA a SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS** poder o **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**:

1. **Conheça** da denúncia, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 203 e seguintes da Resolução Administrativa nº 073/2009 (Regimento Interno do TCM GO).



2. **No mérito, considere-a improcedente**, uma vez que não houve prejuízos maiores à livre concorrência, pelo número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição.

3. Dê ciência ao denunciante da decisão que vier a ser adotada.

3. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº. 04681/2018** (fls. 060/061) manifestou-se nos seguintes termos:

“De início, ratificamos o posicionamento já exarado por este Parquet pelo conhecimento da presente denúncia.

Quanto ao mérito da controvérsia, entendemos que as justificativas apresentadas pelo responsável não se mostram suficientes a sanar a irregularidade constatada, de modo que mantemos o entendimento de que a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, se revestindo de ilegalidade a exigência de que o primeiro licenciamento do veículo a ser adquirido seja feito em nome do Município adquirente, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação.

Ressalta-se que a própria Secretaria de Licitações e Contratos afirmou em seu Certificado que “o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto”.

*Consta das especificações técnicas mínimas do objeto e quantidade, item questionado pelo denunciante, que o veículo a ser adquirido deveria ser “novo, zero Km, com ano de fabricação 2017 e modelo 2017 ou superior, **1º emplacamento em nome do adquirente; Cor Branca; (...)**”.*

Logo, nos termos do próprio entendimento da Unidade Técnica, há irregularidade, não sendo o fato de o certame ter continuado



com interessado suficiente a saná-la.

Novamente, ressaltamos que a irregularidade apontada pelo denunciante não se vincula a nenhum tipo de manifestação dos supostos licitantes prejudicados, existindo de maneira autônoma e independente, uma vez que as disposições do referido item previsto no Edital nº 047/17 contrariam frontalmente os princípios da isonomia, da universalidade, da legalidade, entre outros.

De tal maneira, ainda que nem todos os licitantes participantes da competição tenham sido prejudicados pela exigência editalícia em análise, tal fato, por si só, não é capaz de sustentar a alegação da Secretaria de Licitações e Contratos e do responsável no sentido de que a competitividade do certame não restou mitigada, uma vez que não é possível determinar quantos outros interessados poderiam efetivamente ter participado do processo licitatório caso inexistisse tal exigência.

Certificada a ocorrência de irregularidade relacionada à exigência ilegal imposta pela Administração Pública aos Licitantes no bojo do Edital nº 047/17, há que se analisar a responsabilidade dos gestores envolvidos. Salieta-se que tal averiguação se baseia, exclusivamente, nos documentos constantes nos autos.

Visto que tanto o Edital nº 047/17 quanto o Julgamento de Impugnação ao Edital nº 047/17 (fls.06/08) são de lavra do Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Águas Lindas de Goiás, e que este, apesar de oportunizado contraditório, não indicou qualquer outro responsável, deve ser ele responsabilizado no caso em comento.

CONCLUSÃO

*Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pelo **conhecimento da presente denúncia e, no mérito por sua procedência, para considerar ilegal a cláusula restritiva da competitividade do certame no que tange à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja, a Administração Pública Municipal, sugerindo a imputação de***



multa nos moldes do art.47-A, XXII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(ILEM)”

4. VOTO DO RELATOR.

O Conselheiro Relator, José Francisco Ramos, através do **Voto** (fls. 062/072) manifestou-se nos seguintes termos:

“I. Fundamentos:

Conclusos os autos, que tratam de Denúncia, na qual são noticiadas possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 047/2017, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de veículos pelo município de Águas Lindas de Goiás, logrando-se vencedora a empresa TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., apresento voto no sentido de não acolher o entendimento exposto pela Secretaria de Licitações e Contratos, e acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, e pugno por conhecer da presente Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista as razões de decidir que abaixo exponho, ressaltando que a divergência será propriamente evidenciada ao longo da fundamentação que se segue:

Admissibilidade:

Considero a presente Denúncia formalmente apta porquanto acha-se redigida com clareza e contém a identificação do denunciante e seu endereço, nos moldes previstos pelo art. 203, incisos II e III do RITCMGO. Entendo, ainda, ser a matéria veiculada nos autos de competência deste Tribunal, e conter a exordia indícios de existência e informações suficientes do fato denunciado, da autoria, das circunstâncias e dos elementos de convicção, cumprindo, assim, os requisitos de admissibilidade exigidos nos incisos I, IV e V da supracitada norma.

Ante o exposto, conheço integralmente esta Denúncia, por preencher todos os pressupostos de admissibilidade exigidos nas normas legais e regulamentares que disciplinam a



atuação deste Tribunal, **em convergência com a Unidade Técnica e o MPC.**

Mérito:

1. Irregularidade motivadora do julgamento pela procedência da presente Denúncia:

1.a. cláusula restritiva da competitividade do certame no que tange à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja, a Administração Pública Municipal:

Concordo com o teor do parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas, de, no mérito, considerar a denúncia procedente, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação.

Discordo da conclusão da Secretaria de Licitações e Contratos pela improcedência da denúncia, sob a alegação de não terem sido verificados prejuízos maiores à livre concorrência, levando-se em conta o número de licitantes que manifestaram interesse (3 empresas) e que efetivamente participaram da competição até a fase final do procedimento licitatório (4 empresas), uma vez que não é possível determinar quantos outros interessados poderiam efetivamente ter participado do processo licitatório caso tal exigência não existisse.

2. Multa:

Concordo com o Ministério Público de Contas em aplicar multa nos moldes do art.47-A, XXII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, pela procedência da denúncia, por considerar ilegal a cláusula restritiva da competitividade do certame, e pugno por multá-lo em 5%.

II. Dispositivo:

1. CONHECER a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 203 do RITCM/GO;



2. CONSIDERAR PROCEDENTE a Denúncia, no mérito, tendo em vista que considero ilegal a cláusula restritiva de competitividade do certame no que se refere à obrigatoriedade de o 1º emplacamento do veículo se dar em nome do adquirente, qual seja a Administração Pública Municipal, uma vez que tal obrigatoriedade pode configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados na licitação;

3. APLICAR MULTA, com eficácia de título executivo, ao Sr. Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás, conforme mencionado no item 2 da Fundamentação do Voto do Relator, na forma do quadro abaixo:

Responsável	Gilberto Monteiro, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás.
CPF n.	576.797.701-15
Conduta	Autorização/homologação de licitação para aquisição de veículos, cujo edital contém cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação.
Dispositivo violados	Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.
Base legal para a imputação da multa	Art. 47-A, inciso XXII da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCM-GO) (5% de R\$10.000,00) = R\$500,00.
Valor	R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. ARQUIVAR os presentes autos;

5. INFORMAR que eventual recurso deverá ser interposto nestes autos;

6. NOTIFICAR os interessados da presente decisão.”

5. VOTO REVISOR

Na data de 31 de outubro de 2018, o presente processo entrou na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, tendo o Relator apresentado seu Voto no

sentido de conhecer da presente denúncia para no mérito julgá-la procedente com aplicação de multa.

Entretanto, entendo, divergindo da proposta apresentada pelo Cons. Relator, que não há irregularidade no certame quanto à exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, sob pena de restar configurado reserva de mercado inibindo assim a participação de outros interessados, que não é o que se verificou nos presentes autos, tendo em vista que consta na Ata da Sessão Pública do procedimento analisado a participação de 04 empresas, sendo que 03 chegaram até a fase final de licitação.

Portanto, entendo, como exposto pela Secretaria de Licitações e Contratos, não ter havido prejuízo maior à livre participação às licitantes, ou a qualquer outra empresa cabendo assim a improcedência da denúncia.

Logo, com base no fundamento apresentados no presente Voto e no **Certificado nº. 00069/18 – SLC** (fls. 032/034) da Secretaria de Licitações e Contratos, apresento meu voto no sentido de:

5. CONHECER da presente **DENÚNCIA** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, da Lei Orgânica do TCMGO e 202 e 203, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

6. no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE tendo em vista que não restou evidenciado prejuízos maiores à livre concorrência, em razão do número de licitantes que manifestaram interesse e participaram da competição;

7. DETERMINAR a notificação, via **AR** (aviso de recebimento) da empresa **COMERCIAL DINÂMICA EIRELI EPP**, a ser notificada no endereço Rua 104, nº. 97, Sala 10, CEP: 74.083-300, Goiânia, Goiás, para ter ciência dos termos da presente decisão;

8. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do presente processo;

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 31 dias do mês de outubro de 2018.

NILO RESENDE
Cons. Relator

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 009.895/2022-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).
2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: finalizado há dois anos.
 - b) A licitação em tela não envolve registro de preço.
3. O representante alega, em suma, o que segue (peça 2):
4. Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.
5. Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.
6. Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).
7. Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).
8. Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.
9. Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da

Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

11. Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

12. Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

13. Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

14. Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de *recall* para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

15. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

Do pedido de medida cautelar

16. Diante do relatado, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Inicialmente, deve-se registrar que a representação **não** preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e conter nome legível, qualificação e endereço do representante, os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas podem ser refutados de plano.

18. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2022, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

19. Portanto, de plano já se verifica a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, é gritante o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

20. No que tange às supostas irregularidades reclamadas, o pleito da representante está baseando em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não

apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

21. Quanto à primeira alegação, relatada nos itens 4 a 6, observa-se pelo relato, que a representante não seguiu o procedimento previsto no Edital e, também, na Lei 10.520/2002 para participação do certame, pois se limitou a enviar, via Sedex, envelope contendo a proposta de preços, mas deixando de encaminhar o envelope com a documentação de habilitação, e deixando ainda de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão.

22. É possível presumir que a empresa esperara ser qualificada na fase da proposta comercial, para então ser convocada a prover a referida documentação de habilitação. Entretanto, tal procedimento não seria condizente com a agilidade de trâmites que é objetivo do pregão. E ainda estaria em dissonância do edital, que estipula claramente que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser ‘entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis’ (peça 2, p. 46).

23. A própria licitante informa que não realizou credenciamento por não haver enviado representante à sessão de abertura do pregão. Entretanto, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da Sessão do Pregão, o edital registra que ‘após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados’ (peça 2, p. 47-48 - grifamos). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII. Desta forma, a participação no processo licitatório requeria a presença de representante da licitante no local e o envio tempestivo tanto do envelope com a proposta de preços quanto do envelope contendo a documentação de habilitação, ambas condições não observadas pela empresa representante.

24. Andou corretamente ainda o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação imediate e motivada da licitante importa a decadência do direito de recurso. Desta forma, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da

competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de ‘veículo novo’, o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zer**o quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

30. Diante do exposto, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

31. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **informar** ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

32.3. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

3. Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

4. Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

5. Embora concorde com a análise empreendida pela unidade instrutora, peço vênias para divergir do encaminhamento proposto por entender que a representação deve ser conhecida, visto que formulada por empresa legitimada e afeta a matéria sujeita à competência desta Corte de Contas, em atenção às disposições regimentais aplicáveis à espécie, incluindo suficientes indícios relativos à irregularidade apontada. Entendo, entretanto, deva ser considerada improcedente por conta das razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2020, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

7. Portanto, verifica-se a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, resta evidente o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

8. Observo que a representante optou por enviar, via Sedex, envelope contendo apenas a proposta de preços, deixando de entregar, naquela oportunidade, a documentação de habilitação. Dessa forma, a empresa descumpriu disposição expressa do edital, a qual estipulava que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser “entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis” (peça 2, p. 46).

9. Também verifico que em razão dessa opção de enviar os documentos por via postal, a peticionante deixou de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão. Todavia, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da

Sessão do Pregão, o edital registra que “após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados” (peça 2, p. 47-48). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII.

10. Nesse esteio, agiu corretamente o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante importa a **decadência do direito de recurso**. Assim, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



15. Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG;

e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO N° 1510/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N° 1511/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.125/2020-3.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representante: Ouvidoria do TCU.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército; Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela ouvidoria do TCU acerca de possíveis irregularidades praticadas por organizações militares integrantes do Ministério da Defesa (MD) na contratação de serviços a serem prestados por diversos estabelecimentos em cujos quadros societários constam militares do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

Autos Principais : 2017 0050 4937
Autos da Impugnação : 2018 0025 3104
Impugnante : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Assunto : Impugnação ao edital 046/2018

DESPACHO ADMINISTRATIVO 391/2018/SGOC

Nos autos principais esta Comissão está realizando licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, sob a forma de fornecimento parcelado, tendo por finalidade o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto consiste na aquisição de veículos para a frota do Ministério Público do Estado de Goiás – MPMGO, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital 046/2018, marcada para abertura dia 13.06.2018, as 10 horas.

Nesta data, a empresa epigrafada, na qualidade de licitante interessada, apresentou Impugnação ao Edital, requerendo:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega do item 03 de “60 (sessenta) dias” para “140 (cento e quarenta) dias”;
- c) A alteração da exigência do item 03 de “com potência máxima de no mínimo 120 cv” para “com potência máxima de no mínimo 114 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- d) A alteração da exigência do item 03 de “capacidade do tanque mínima de 50 litros” para “capacidade do tanque mínima de 41 litros”;
- e) A exclusão da exigência do item 03 de “cintos de segurança dianteiros de 3 pontos com regulagem de altura”; e
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Requer ao final que seja republicado o edital com as alterações objetos de impugnação.

É o relatório.

Conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

No mérito, quanto ao pedido de alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 140 (cento e quarenta) dias, cabe informar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos acoimados para entrega dos veículos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo .

Ademais, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo e sua inviabilidade técnica, não trazendo quaisquer elementos que sustentem suas alegações. O não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores, denotam que o pedido não restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório.

Soma-se ao fato que em consulta realizada à Divisão de Transporte e Comunicação, divisão responsável pela elaboração técnica do edital, sobre a alteração do prazo de entrega (Despacho Administrativo 2018002522429 - fl. 08), foi informado que deve ser mantido o prazo de 60 (sessenta) dias, devido ao fato da urgência da Administração na aquisição de alguns desses veículos.

Importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o

objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Se conclui que o prazo de entrega previsto no edital, é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de se mostrar razoável sua exigência frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas sim zelo pelas necessidades da Administração.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

No que pertine aos questionamentos presentes nos itens c) a e), manifestou a área técnica pela manutenção das especificações contidas no Edital 046/2018, tendo em vista que estas decorrem “*de estudos das necessidades desta Instituição levantadas pela área solicitante*”.

Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica “veículo novo”. Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica “zero quilômetro”.

A aplicação da chamada Lei Ferrari é cogente quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado.

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

“Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe

de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão

eletrônico. *Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.* Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. **Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.** Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE

(OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” (grifou-se)

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção das cláusulas editalícias impugnadas, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação, ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, nega provimento à impugnação em análise e, de consequência, julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólume os termos do Edital n° 046/2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018.

Geraldo Alves de Paula Oliveira
Assessor Jurídico

Lindaucy Siqueira de Oliveira
Pregoeira